



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.004088/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.234 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente CELIA MEIRELLES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido por meio do comprovante de retenção e dos comprovantes mensais de pagamento emitidos em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 44 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 30 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 5 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/09, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2003, no valor de R\$14.603,29, mais multa e juros moratórios.

O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da Declaração Anual de Ajuste do IRPF – DAA do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fls. 07), o procedimento fiscal verificou **compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF**, no valor de R\$14.603,77, relativo aos rendimentos recebidos da fonte pagadora CNPJ 33.908.880/0001-58 - Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, tendo em vista que esta informou em Dirf retenção de R\$3.423,48, enquanto a notificada compensou na DAA R\$18.026,77.

Cientificado do lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que não cometeu o ilícito, eis que efetivamente a fonte pagadora reteve o IRPF compensado na DAA, R\$18.026,77, como demonstram o Comprovante de rendimentos e de IRRF emitido pelo IPERJ, bem como os contracheques mensais.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO

Restabelece-se a compensação quando comprovado que a retenção de fato ocorreu e que o rendimento a ela referente foi informado na declaração, mantendo a glosa da diferença.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2013 (e-fls. 41), o sujeito passivo interpôs, em 29/11/2013 (e-fls. 43), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o restante dos rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão ora comprovados nos autos com a juntada dos documentos relativos a sua pensão previdenciária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$3.423,48.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 46/53) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de Comprovante de Rendimentos e de Comprovantes de Pagamento relativos à pensão recebida pela interessada da fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro.

Sobre a compensação na DAA do IRRF, assim dispõe os artigos 12 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 12º Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Tratando do mesmo assunto, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99 (Decreto n.º 3.000/1999), em seus artigos 87, inciso IV e §2º e 943, §2º, assim preceitua:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º - O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(...)

Art.943 (...)

§2º - O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55)."

Através dos novos comprovantes acostados aos autos nesta sede recursal, cristalinamente se verifica que a contribuinte faz jus à compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$3.423,48, uma vez documentalmente comprovada sua retenção pela fonte pagadora.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima